

PROCESSO N.º : 2017003091
INTERESSADO : **DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR**
ASSUNTO: : Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.



RELATÓRIO

Em análise, o projeto de Lei nº 352, de 17 de agosto de 2017, de autoria do ilustre Deputado Henrique César, que dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do estado de goiás e dá outras providências.

Em síntese, a propositura pretende legislar sobre as associações de socorro mútuo, que ao argumentar a inexistência de lei federal para tanto, avoca para o Estado de Goiás a competência legislativa plena para tratar a matéria.

Em tramitação pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, o projeto teve como relator o nobre Deputado Simeyzon Silveira que posicionou-se favorável a matéria (fl.28).

Assim, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa para ser relatado considerando o mérito e a oportunidade da propositura, uma vez que constitui parte do campo temático dessa comissão parlamentar.

Analisando a matéria é necessário dar clareza e exatidão as informações sobre os produtos e serviços comercializados, já que este foi o escopo para a introdução do Princípio da Transparência no CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Consoante a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 6º, inciso III, traz a obrigação dos fornecedores a disponibilizar informação adequada e clara sobre produtos e serviços, afim de que o consumidor possa fazer suas escolhas de forma consciente.

Segundo o artigo 30, do CDC, a informação ou publicidade veiculada pelo fornecedor, deverá ser suficientemente precisa, com relação ao produto ou serviço oferecido, obrigando o fornecedor e passando a integrar o contrato que vier a ser celebrado com o consumidor.



Portanto, é recomendável que conste nos materiais publicitários contratos celebrados que não se trata de “Seguro Empresarial”, visando maior esclarecimento do consumidor.

Com relação a obrigação das Associações de Socorro Mutuo de Goiás manterem registro na Força Associativa Nacional – FAN, verifica-se que a livre associação é fator determinante para criação das associações de socorro mutuo, assim, o mesmo direito de associar-se em entidades representativas deve ser resguardado a elas.

Dessa forma, com a finalidade de resguardar o consumidor e aprimorar a legislação, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 352, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo, regime jurídico no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.*

Parágrafo único. *A autogestão de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma democrática, coletiva e coordenada, mediante Assembleia Geral, o qual definirá as regras de funcionamento do socorro mútuo e demais benefícios do grupo.*

Art. 2º *A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a indicação do objetivo*

específico do socorro mútuo, a participação de no máximo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em estatuto próprio.



§1º O estatuto deverá ser criado por meio de uma Assembleia Geral de fundação da associação, caso já fundada, deverá ser convocada especificamente para a criação do regulamento.

§2º O estatuto das Associações deverão prever obrigatoriamente a responsabilidade de seus diretores.

Art. 3º Para realização do objetivo de socorro mútuo, os associados contribuem com as quotas necessárias para ocorrer às despesas da administração e as despesas pretéritas e ocorridas.

§1º A contribuição deverá ser mensal e consiste em uma parte fixa referente às despesas administrativas e outra parte variável por se tratar do rateio de despesas ocorridas no mês anterior.

§2º A associação deverá indicar expressamente no estatuto o valor máximo dos bens indicados pelos associados, bem como o total que poderá ser rateado.

Art. 4º O socorro mútuo praticado pelas associações não poderá ser considerada seguro empresarial, visto que é apenas uma das hipóteses da liberdade de associação o qual os associados por um sistema de autogestão dividem as despesas já ocorridas entre si, conforme caput dos art. 1º e 3º, portanto não seguem o regime jurídico aplicado as sociedades seguradoras.

§1º Deverá constar dos contratos de associações celebrados o termo "Não é Seguro Empresarial."



§2º Todo material publicitário, mídia impressa e digital deverá conter em local visível os dizeres: “Não é Seguro Empresarial”, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que a associação reformule o seu estatuto, no que for cabível, adaptando-os ao disposto na presente Lei, quando tiver com objetivo o socorro mútuo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do presente substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2017.


FRANCISCO JR
Deputado